

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 202. (SEI Nº 00008203-36.2022)

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

PROVIMENTO nº 002/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: FIXA OS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por oficiais e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxa, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO, ademais, a ampliação do caráter geral e normativo conferido à decisão do PCA nº 0003846-40.2009.2.00.0000 para abranger as certidões de antecedentes cíveis (“nada consta”), conforme decisão proferida pelo CNJ ao apreciar o Pedido de Providências (PP) nº 0005650-43.2009.2.00.0000;

CONSIDERANDO a determinação do CNJ, expedida nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (ACD) nº 0005083-02.2015.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) cumpra o comando emanado do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal (CF), e da decisão proferida no PP nº 0003846-40.2009.2.00.0000, abstendo-se de condicionar o fornecimento de certidões cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ao pagamento de custas, taxa ou emolumentos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de remunerar adequadamente a prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais;

RESOLVE :

Art. 1º Incide taxa sobre a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos V e VIII a X, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, por ofícios e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos valores indicados no Anexo I deste provimento.

§1º Não é devida a taxa de que trata o *caput* deste artigo para a expedição de certidões:

I – de antecedentes criminais;

II – cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal);

III - de distribuição de processos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

IV – por diretorias remotas e secretarias, quando necessárias à prática dos atos cartorários que lhes competem;

V – de qualquer natureza, quando disponível para emissão no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§2º Frustrada, total ou parcialmente, a tentativa de busca e bloqueio de bens e créditos realizada por meio eletrônico, a sua repetição não enseja nova incidência de taxa.

§3º Não incide taxa sobre o desarquivamento de autos físicos da ação de alimentos e seus desdobramentos.

§4º Não incide taxa sobre a expedição de alvará para liberação ou transferência de bens e valores, salvo quando necessário o seu refazimento por motivo não imputável ao ofício ou secretaria que o expediu.

Art. 2º É devido o ressarcimento das despesas com a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos I a III e VII, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, nos valores indicados no Anexo II deste provimento.

Art. 3º Compete ao magistrado a fixação dos valores devidos nas hipóteses do artigo 10, §1º, incisos IV e VI, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, observada a legislação processual e os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Respeitada a competência do Conselho da Magistratura para fixar e alterar o valor devido pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais, os valores nominais indicados nos anexos deste provimento serão atualizados anualmente por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, gratuidade da Justiça ou dispensa do adiantamento, incumbe a quem requer a prática de ato previsto nos anexos deste provimento adiantar o pagamento da taxa ou despesa correspondente.

§1º A parte vencida fica obrigada a ressarcir o vencedor pelas taxas e despesas antecipadas no curso do processo e a pagar aquelas que, por qualquer razão, não foram objeto de adiantamento.

§2º A isenção concedida à parte vencedora não aproveita ao vencido.

Art. 6º O pagamento dos valores previstos nos anexos deste provimento será realizado na rede bancária credenciada pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por meio de guia de recolhimento gerada através do Sistema de Controle de Arrecadação das Custas Judiciais (SICAJUD).

Art. 7º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) providenciará as adequações no SICAJUD necessárias à aplicação do disposto neste provimento.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à taxa de que trata o seu artigo 1º, o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Recife, 10 de março de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2022. (SEI Nº 00003640-42.2022)

ANEXO I

TAXAS DIVERSAS

ATO	VALOR
Expedição de certidão	R\$ 20,00 (vinte reais) por certidão
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e o máximo de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 40,00 (quarenta reais)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta

NOTAS:

A cópia reprográfica ou reprodução de cada face de uma folha deve ser cobrada como folha independente.

A taxa incidente sobre a expedição de certidão ou carta não abrange a cópia ou reprodução de documento que deva acompanhá-la. Caso a cópia ou reprodução não seja fornecida pelo interessado no ato da requisição, deve ser cobrada a taxa correspondente a esse serviço.

ANEXO II**DESPESAS PROCESSUAIS**

ATO	VALOR
Publicação de edital	R\$ 20,00 (vinte reais) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 40,00 (quarenta reais) por volume Apenas remessa: R\$ 20,00 (vinte reais) por volume
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 20,00 (vinte reais) por carta de citação ou intimação com aviso de recebimento (AR)
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por diária em deslocamentos interestaduais US\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois dólares e cinquenta centavos) por diária em deslocamentos internacionais

NOTAS:

A publicação de edital na imprensa oficial é abrangida pelas custas processuais, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei Estadual nº 17.116/2020.

É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (art. 1.007, §3º, do CPC), inclusive quando digitalizados para envio à instância superior.

O porte de remessa e retorno de autos físicos, mídias e objetos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal é regido pela legislação federal e pelos atos normativos por eles editados.

A opção "apenas remessa" é reservada à baixa dos autos físicos ao juízo de origem, quando autuados originariamente no 2º Grau de Jurisdição (p.ex. agravo de instrumento e reclamação).